



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SUPERMERCADO TAI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*
ENDEREÇO: *TUA TEREZINA, 1457 - NOVA BRASÍLIA - JI-PARANÁ/RO - N3 CEP: 76908-524*
PAT Nº: *20222700200004*
DATA DA AUTUAÇÃO: *30/01/2022*
CAD/CNPJ: *04.756.301/0001-09*
CAD/ICMS: *00000000994502*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/306/TATE/SEFIN

- 1) Escrituração de crédito de imposto em valor superior ao destacado em documento fiscal.
- 2) Defesa tempestiva.
- 3) Infração não ilidida.
- 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização no qual se constatou que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito tributário por escriturar em sua EFD valores de impostos superiores aos que foram destacados nos documentos fiscais de referência.

Pela constatação, foi capitulada a infração pelo artigo Art.35, c/c, Art. 36, Inc. II, Art. 39, Inc. I do RICMSIRO (Decreto 8.321/1998). E a penalidade pelo artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, cujo texto define a infração e o *quantum* indica o valor da multa aplicada, constituindo-se o crédito tributário:

ICMS: R\$ 7.289,55

MULTA: R\$ 10.310,18

JUROS: R\$ 5.279,01

AT. MONETÁRIA: R\$ 4.166,23

TOTAL: R\$ 27.044,97

Houve Termo de Início de Fiscalização lavrado em 21/09/2021, com ação fiscal prorrogada até 17/03/2022. A lavratura do auto de infração se deu em 30/01/2022, com notificação em enviada através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário) em 21/02/2022, de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência e apresentou defesa tempestiva.

Constam no processo os documentos fiscais tidos como de apropriação indevida de crédito, bem como o Livro de Registro de Entradas do estabelecimento do contribuinte atuado confirmando as irregularidades apontadas pela descrição da infração.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa pormenoriza algumas notas fiscais alvos da autuação com os seguintes argumentos:

O DANFE nº 136056, VIGOR ALIMENTOS S/A, foram emitidas com a tributação errada, a base de cálculo R\$ 177,64 e o valor do ICMS R\$ 7,11, com alíquota de ICMS 4%, produto chantilly, pois o correto base de cálculo é R\$ 3.195,58 e valor do ICMS R\$ 234,29.

O DANFE nº 9217, C & R BARBOSA LTDA, refere-se emissão de nota fiscal de complemento de ICMS R\$ 52,17.

O restante dos DANFES, acima descrito são notas fiscal de produtor rural, de aquisições de produto “OVOS VERMELHOS” que são todas tributadas com alíquota de 12%.

Ressalta, após, pela relevância dos valores específicos das operações com ovos, que estas não tiveram o imposto destacado nos documentos fiscais emitidos por produtores rurais como deveria ter sido feito. Porém, por existir o crédito presumido de 100% sobre o valor do imposto (concedido ao produtor rural), tais fatos não resultaram em prejuízo à Fazenda Pública. E nesse contexto, transcreve o “Manual Nota Fiscal Avulsa”, onde se destaca o termo (inexistente no manual de versão atual disponibilizado no site da SEFIN) que diz:

8.1.2.3 OPERAÇÕES COM VENDA DE OVO INTERNA

A legislação estadual prevê crédito presumido, para o destinatário, de 100% do valor do imposto devido pelas saídas INTERNAS de OVO promovidas por produtor estabelecido no Estado de Rondônia.

Por fim, pede para que seja julgado nulo o auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Os documentos juntados ao processo pelo autor da ação fiscal demonstram com clareza a comprovação da infração, já que as notas fiscais de entrada alvos da autuação possuem valor de ICMS inferior (zerados na maioria dos casos) ao que fora escriturado na EFD correspondente.

Sobre os argumentos da defesa temos:

3.1 - Danfe 136056: O argumento da defesa não está correto. De fato, a nota fiscal foi emitida erroneamente pelo remetente. Não por erro de alíquota, mas pelo fato de o emitente considerar que a operação se referisse à remessa destinada a Área de Livre Comércio, o que não é o caso, já que o local do estabelecimento do sujeito passivo é a cidade de Ji-Paraná.

O direito à apropriação do crédito do ICMS provém da LC 87/1996:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Ou seja, vincula-se ao direito ao crédito ao valor cobrado nas operações de entrada de mercadorias que, após, tenham saída tributada com destaque de ICMS. Inexistindo valor cobrado em relação à quase totalidade dos produtos da nota fiscal analisada (a não ser o que fora destacado do documento fiscal), mesmo errado o procedimento do emitente, somente uma nota complementar, onde se evidenciasse o débito do imposto, é que poderia dar o direito ao crédito ao sujeito passivo.

Assim, não se acata o argumento de defesa, permanecendo o ilícito constatado pela autuação fiscal.

3.2 - Danfe 9217: a nota fiscal, de fato, se refere a um documento complementar. No caso foram R\$ 52,65 de valor da operação e de R\$ 13,16 de ICMS. Não há respaldo para ter sido escriturado a título de ICMS valor maior do que o que fora destacado no documento fiscal. Houve o complemento do produto e o complemento do imposto separadamente, e isto que deveria ter sido escriturado na EFD do contribuinte.

3.3 – Ovos – Notas Fiscais Avulsas Produtores Rurais: São os documentos de maior relevância quantitativa no crédito tributário constituído pelo auto de infração.

Em que pese ser descabida a concessão de crédito presumido para produtores rurais que sequer possuem escrituração fiscal, e ainda estando correta a assertiva da defesa acerca do fato de que a oposição do destaque do ICMS sobre as operações com ovos

acobertadas por notas fiscais avulsas de produtores rurais do estado de Rondônia não aumentaria em nada a arrecadação aos cofres públicos por tal procedimento, não se tem como validar o ato a ponto de capacitá-lo como apto a gerar a apropriação de crédito por parte do destinatário que receba documentos fiscais sem destaque de ICMS.

A mudança na legislação que indicou essa pseudo tributação do ovo só foi feita para ajudar os produtores locais, permitindo a eles transferirem crédito de um imposto não cobrado pelo fisco estadual, já que essa benesse não ocorre para o mesmo produto quando oriundo de outra unidade da federação.

No entanto, inexistente a possibilidade de se conceder crédito sobre uma operação de entrada de mercadorias, na qual o tributo, além de não ter sido cobrado, sequer foi destacado no documento fiscal. Tal como nos casos anteriores, somente uma emissão de nota fiscal complementar, onde se fizesse constar o destaque do imposto corretamente, poderia surtir o efeito positivo para a apropriação do crédito por tais operações.

Pelo exposto (clareza de descrição da infração e sua comprovação), sem que as irregularidades fossem sanadas pela defesa apresentada, mantém-se como correta a acusação detalhada pela ação fiscal e o crédito tributário constituído pelo auto em julgamento.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 27.044,97.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

, Data: **10/05/2022**, às **11:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.